

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24/78

São Paulo, 21 de julho de 1978,
A-n.º 111/78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, fazendo uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 24, de 1978, aprovado por essa egrégia Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.355, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Tal proposição aplica as disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários, servidores e inativos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Incide o veto sobre a disposição financeira consubstanciada no parágrafo único do artigo 15, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, para atender às despesas decorrentes da execução da medida, no presente exercício.

É que, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), a iniciativa das normas que disponham sobre a matéria financeira, ou acresçam a despesa pública, compete exclusivamente ao Governador.

Nem me seria lícito sancionar a disposição, evidenciada a privatividade da competência do Executivo, pois "a sanção não supre a falta de iniciativa", conforme ficou assente no Acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao declarar, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n.º 2.085-A, de 6 de setembro de 1972, do Estado da Guanabara, no julgamento da Representação n.º 890-GB.

Permito-me destacar, do voto do Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, os seguintes tópicos, que bem elucidam a matéria:

"É certo que, sob o império da Constituição de 1946, firmou-se o Supremo Tribunal Federal a jurisprudência, consubstanciada na Súmula n.º 5, de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

Se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo não fosse observada pelo Poder Legislativo — quer no tocante à iniciativa, quer no que dizia respeito a emenda aditiva —, entendia-se que a falha estaria sanada com o assentimento do Executivo, mediante a sanção.

Ocorre, porém, que, a partir do A.I. n.º 2 — regra que passou para Constituição de 1967 (artigo 60, parágrafo único) e para Emenda Constitucional n.º 1/69 (artigo 51, parágrafo único) —, acrescentou-se, em nosso sistema constitucional, à norma de que o Chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para a iniciativa de certas leis, o preceito segundo o qual, no tocante aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Estado, não são admitidas emendas que aumentem despesas. Criou-se, assim, uma proibição para o Poder Legislativo, que é o destinatário da norma, e proibição essa que não pode, evidentemente, ser afastada pela concordância "a posteriori", por parte do Poder Executivo, defeso que é a qualquer dos Poderes do Estado levantar proibições, ainda que estabelecidas para salvaguarda de prerrogativa de um deles". ("in Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Vol. 69 — pág. 627 — Setembro — 1974)."

Todavia, a fim de assegurar aos funcionários e servidores dessa nobre Assembléia Legislativa os benefícios compendiados na Lei Complementar n.º 180, expedi decreto suplementando a dotação relativa a encargos de Pessoal, no valor de Cr\$ 100.000.000,00, especificamente estimado para atender às necessidades desse Poder, no exercício em curso, conforme ofício que recebi de Vossa Excelência, o que virá harmonizar a proposição com o disposto no artigo 76 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar o parágrafo único do artigo 15 do Projeto de lei Complementar n.º 24, de 1978, e fazendo-se publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 11.919, DE 21 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de alocar recursos na Secretaria de Relações do Trabalho para que a mesma possa complementar o pagamento da aquisição de imóvel de propriedade do Banco do Estado de São Paulo S.A., no Guarujá,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 7.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977, fica aberto na Secretaria de Relações do Trabalho, um crédito suplementar de Cr\$ 21.631.163,00 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e sessenta e três cruzeiros), com recursos provenientes de dotação orçamentária consignada à Administração Geral do Estado, que observará na Classificação Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

Suplementa	CAPITAL
23 — SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO	
23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho	
14.20.020.2.001 — Coordenação Geral da Pasta	21.631.163
Reduz	CAPITAL
21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	
21.02 — Encargos Gerais do Estado	
03.09.040.2.001 — Atividades Estratégicas	21.631.163

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte classificação econômica com inclusão do elemento econômico 4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis:

Suplementa

23 — SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO	
23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho	
4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis	21.631.163

Reduz

21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	
21.02 — Encargos Gerais do Estado	
4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis	21.631.163

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, na seguinte conformidade:

Suplementa

23 — SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO	Total	2.a Quota
23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho	21.631.163	21.631.163

Reduz

21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	Total	2.a Quota
21.02 — Encargos Gerais do Estado	21.631.163	21.631.163

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1978.
PAULO EGYDIO MARTINS
Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de julho de 1978.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Gabinete do Governador

CASA CIVIL

Secretário: AFRÂNIO DE OLIVEIRA

Divisão de Administração

Apostilas do Diretor

De 18-7-78

No título de 18-12-45, em nome de Roberto Mario Manenti, RG 1.053.453, Repórter Fotográfico, efetivo, padrão 15-B, do QCC (situação antiga), para declarar que o valor correspondente à gratificação do Regime de Dedicação Exclusiva, fica incorporado aos vencimentos do interessado a partir de 15-5-77, com fundamento nos termos do artigo 1.º, da Lei 907, de 18-12-75, para efeitos de adicionais, sexta parte e aposentadoria, por contar mais de cinco anos de serviço no regime.

No título de 12-5-54, em nome de Lucrécia Gomes Pinto, RG 1.756.405, Escrivente (Nível II) efetiva, padrão 14-D, do QCC (situação antiga), para declarar que o valor correspondente à gratificação do Regime de Dedicação Exclusiva, fica incorporado aos vencimentos da interessada, a partir de 3-9-76, com fundamento nos termos do artigo 1.º, da Lei 907, de 18-12-75, para efeitos de adicionais, sexta parte e aposentadoria, por contar mais de cinco anos de serviço no regime.

De 20-7-78

No título de 23-6-60, em nome de Gregório Rodrigues, RG 1.990.176, Repórter Fotográfico, efetivo, padrão 15-C, do QCC (situação antiga), para declarar que o valor correspondente à gratificação do Regime de Dedicação Exclusiva, fica incorporado aos

vencimentos do interessado, a partir de 15-5-77, com fundamento nos termos do artigo 1.º, da Lei 907, de 18-12-75, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, por contar mais de cinco anos de serviço no regime.

No título de 13-8-63, em nome de Nilson Fernandes, RG 2.705.075, Cinematografista, efetivo, padrão 15-B, do QCC (situação antiga), para declarar que o valor correspondente à gratificação do Regime de Dedicação Exclusiva, fica incorporado aos vencimentos do interessado, a partir de 10-11-77, com fundamento nos termos do artigo 1.º, da Lei 907, de 18-12-75, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria por contar mais de cinco anos de serviço no regime.

No título de 19-11-46, em nome de Maria Joana Rodrigues Amatto, RG 2.219.663, Escrivente, efetivo, padrão 11-D, do QCC (situação antiga), para declarar que o valor correspondente à gratificação do Regime de Dedicação Exclusiva, fica incorporado aos vencimentos da interessada, a partir de 2-8-77, com fundamento nos termos do artigo 1.º, da Lei 907, de 18-12-75, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, por contar mais de cinco anos de serviço no regime.

No título de 18-12-62, em nome de Ivo Pinto Caçador, RG 1.923.789, Repórter Fotográfico, efetivo, padrão 15-B do QCC (situação antiga), para declarar que o valor correspondente à gratificação do Regime de Dedicação Exclusiva, fica incorporado aos vencimentos do interessado, a partir de 13-5-77, com fundamento nos termos do

artigo 1.º, da Lei 907, de 18-12-75, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, por contar mais de cinco anos de serviço no regime.

No título de 19-3-57, em nome de Sebastião Atílio Rigobello, RG 3.073.909, Trabalhador Braçal, efetivo, padrão 2-C, do QCC (situação antiga), para declarar que o valor correspondente à gratificação do Regime de Dedicação Exclusiva, fica incorporado aos vencimentos do interessado, a partir de 16-1-78, com fundamento nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 907, de ..

18-12-75, para efeito de adicionais, sexta parte e aposentadoria, por contar mais de cinco anos de serviço no regime.

Relação dos funcionários que optaram, pelos benefícios referentes à licença-prêmio, nos termos do artigo 129, parágrafo 1.º, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Retificação

Onde se lê: Proc. CC. — 126/77 — Jarassara Bueno, . leia-se: Proc. CC. — 126/77 — Jarassaba Bueno, ...

SECRETARIA DO GOVERNO

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

BOLETIM N.º 134/78

Gabinete do Secretário

Resolução N.º 85, de 21-7-78

Dispõe sobre a aplicação de multas previstas no artigo 65 e inciso I do artigo 66 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972.

O Secretário do Governo, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 3.º do Decreto n.º 818, de 27 de dezembro de 1972, combinado com a alínea "a", inciso VI, artigo 93 do Decreto n.º 9.605, de 24 de março de 1977, Resolve:

Artigo 1.º — Pela falta de cumprimento total ou parcial do ajuste, poderão ser aplicadas ao contratado faltoso as seguintes multas:

I — multa de 10 a 30% calculada sobre o total ou parte da obrigação não cumprida;

II — multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

Artigo 2.º — Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1.º do artigo 65 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, o atraso injustificado na execução do serviço, compra ou obra contratada sujeitará o responsável às multas de mora calculadas, cumulativamente, sobre o valor da obrigação:

I — em se tratando de Compras e Serviços:

a) atraso até 30 dias, multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia;

b) atraso superior a 30 dias, multa de 0,4% (quatro décimos por cento) por dia de atraso;